



ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0000841-61.2012.8.14.0049
COMARCA DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA
APELADA: MARIA SILVANE DUARTE LIMA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO ART. 297, DO CÓDIGO PENAL e USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CÓDIGO PENAL.

CONDENAÇÃO – SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – TESE REJEITADA. EM UMA REANÁLISE DE TODAS AS PROVAS CONDITAS NOS AUTOS, CONSTATO QUE NÃO FOI PRODUZIDA EM JUÍZO PROVAS SUFICIENTES QUE PUDESSE SUSTENTAR QUE A APELADA PRATICOU O CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 297 E 304, TODOS DO CPB), UMA VEZ QUE A TESTEMUNHA LILIANE ALVES DE LIMA QUE TERIA SUPOSTAMENTE FLAGRADO A ACUSADA NA POSSE DE DOCUMENTO FALSIFICADO, EMBORA TENHA PRESTADO DECLARAÇÕES EM DELEGACIA, NÃO FOI OUVIDA EM JUÍZO PARA CONFIRMAR SUAS DECLARAÇÕES. NOUTRO NORTE, SALIENTO QUE NÃO SE DEVE PROFERIR DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO APENAS EM PROVA PRODUZIDA EXCLUSIVAMENTE EM INQUÉRITO, PORQUE DESPROVIDA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Mantendo a absolvição da apelada.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.



Belém/PA, 26 de março de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº 0000841-61.2012.8.14.0049

COMARCA DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA

APELADA: MARIA SILVANE DUARTE LIMA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pelo Ministério Público, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará/PA (fls. 159/161), que absolveu a apelada MARIA SILVANE DUARTE DE LIMA, pelo crime tipificado nos artigos 297 e 304, todos do Código Penal (falsificação de documento público e uso de documento falso).

Na denúncia (fls. 03/05), o representante do Ministério Público narrou que no dia no dia 05.04.2012, no CRPP I da Penitenciária de Americano, localizada nesta cidade de Santa Izabel do Pará, a ora Denunciada nesta Ação Penal apresentou à agente penitenciária Liliane Alves de Lima uma carteira de identidade em nome de Flávia Luana Silva Araújo, tendo por objetivo realizar cadastro para visitar o interno Ricardo da Silva Azevedo.

Consoante via administrativa, a agente penitenciária, de imediato, percebeu que o documento apresentado mostrava sinais evidentes de adulteração, pois, conforme seu depoimento de fl. 02, os "furinhos" da Polícia Civil existentes na fotografia estavam em disposições inadequadas.

Após ter percebido que o documento apresentado provavelmente estava adulterado, a agente penitenciária encaminhou a Denunciada à sala da vice direção do CRPP I, de onde em seguida foi encaminhada à Delegacia de Polícia desta cidade. Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação da ora apelante como incurso nas sanções punitivas dos artigos 297 e 304, todos do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 171/174), o recorrente pugnou: a) condenação da apelada, com base nas provas colhidas durante a fase policial.

Em sede de contrarrazões (fls. 175/180), a Defensoria Pública opinou pelo



conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso interposto, uma vez que as razões fáticas e jurídicas expostas na sentença são expressão da mais lúdima Justiça.

Nesta Instância Superior (fls. 186/187-v), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lucia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, mormente em relação à adequação e tempestividade.

O presente recurso de Apelação objetiva a reforma da sentença penal absolutória, postulando O Ministério Pública a condenação da apelada Maria Silvane Duarte Lima pela prática do crime de falsificação de documento público e uso de documento falso, tipificado nos arts. 297 e 304, todos do Código Penal.

Na ausência de teses preliminares, passo à análise do mérito recursal.

CONDENAÇÃO – SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Afirma o Parquet que a sentença absolutória não se encontra em consonância com as provas dos autos; que durante a instrução restou indubitosa a materialidade e autoria delitiva; que os depoimentos colhidos durante o inquérito policial estão corroborados com as provas produzidas em juízo.

Aduz que a materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de apresentação e apreensão (fl. 20) e Laudo Documentoscópico (nº 1/2012, fls. 73/77).

Todavia, comungo do mesmo entendimento do juízo a quo, uma vez que não há provas suficientes para embasar uma sentença condenatória contra a apelada MARIA SILVIANE DUARTE DE LIMA, acerca da prática do crime de falsificação de documento público e uso de documento falso. Vejamos:

A testemunha CARLOS HUMBERTO CASTRO BATISTA, agente penitenciário, relatou em juízo (fl. 153):

QUE sabe pouquíssima coisa sobre o fato, uma vez que seu posto no CRPP



I, é na portaria interna; QUE o fato em que foi detectado a identidade falsa da acusada foi pela Liliane; QUE só conduziu a mesma à delegacia; QUE não viu a identidade falsa com a Maria Silviane; QUE apenas recebeu ordens da direção do centro penitenciário para conduzir a acusada até a delegacia; QUE não soube de mais nada; QUE não tem conhecimento se acusada adulterou a carteira de identidade; QUE não conversou com a acusada (...)

Conforme fls. 133, verifica-se que a apeladas não foi ouvida em juízo, em razão da decretação da revelia, nos termos do art. 367 do CPP.

Todavia, realizando uma reanálise de todas as provas conditas nos autos, constato que não foi produzida em juízo provas suficientes que pudesse sustentar que a apelada praticou o crime de falsificação de documento público e uso de documento falso (arts. 297 e 304, todos do CPB), uma vez que a testemunha Liliane Alves de Lima que teria supostamente flagrado a acusada na posse de documento falsificado, embora tenha prestado declarações em delegacia, não foi ouvida em juízo para confirmar suas declarações.

A prova judicial é formada tão somente pelo relato de uma testemunha, que se limitara a dizer que ouviu, através da LILIANE, que acusada teria utilizado identidade falsa, mas que sabe pouquíssima coisa a respeito do fato, que não conversou com a acusada, que não tem conhecimento se a acusada adulterou a carteira de identidade.

A mencionada testemunha somente confirma que encaminhou a acusada à delegacia, não trazendo quaisquer elementos sob o crivo do contraditório que auxiliem na elucidação dos fatos.

Noutro norte, saliento que não se deve proferir decreto condenatório fundamentado apenas em prova produzida exclusivamente em inquérito, porque desprovida dos princípios norteadores do devido processo legal.

Como sabido, o sistema processual penal vigente não admite a formação da convicção do juízo apenas em elementos colhidos na fase policial.

O artigo do assim preconiza:

"O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."
Tal diretriz decorre de observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, expressamente previstos na da República:

"Art. 5º - (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"



Vale dizer, ainda que existam indícios de que a apelante tenha cometido o delito, tais elementos não poderiam ser, isoladamente, utilizados como fundamento para uma condenação.

O professor Antônio Scarance Fernandes, sobre o assunto, ensina:

"Importa ressaltar, no tocante à produção da prova, a necessidade de presença das partes e do juiz, condição para plena observância do princípio do contraditório e que, por isso mesmo, se aplica a qualquer meio de prova.

A necessidade da presença das partes é expressamente referida pela doutrina como condição de observância do contraditório.

A garantia não significa apenas que a parte possa defender-se contra as provas apresentadas contra si, exigindo-se, ainda, que seja colocada em condições de particular, assistindo às que foram colhidas de ofício pelo juiz. É que tudo quanto for utilizado sem prévia intervenção e participação das partes acaba sendo reduzido a conhecimento privado do juiz" (in Processo Penal Constitucional, Editora RT, pág. 69).

Especificamente sobre a prova testemunhal, o doutrinador pontua na mesma linha:

"A inquirição de testemunha deve ser feita em contraditório, na presença das partes e do juiz. Por isso, não vale a prova testemunhal produzida em inquérito para a condenação. A Comissão Européia "assentou que, qualquer que seja o sistema processual penal adotado, as garantias do contraditório só podem considerar-se respeitadas, quando as testemunhas, ouvidas em fases anteriores, sejam reinquiridas na presença das partes (Comissão Européia, 4.7.79)" . "(ob. cit, pág. 71)

Desta feita, não havendo elementos suficientes a comprovarem verdadeiramente a prática, por parte da apelada, do crime de falsificação de documento público e uso de documento falso narrado na inicial acusatória, solução outra não resta não seja a manutenção de sua absolvição, com espeque no princípio in dubio pro reo.

Certo é que, para um édito condenatório, não basta apenas a probabilidade, é necessária a certeza, a qual deve ser extraída das provas carreadas para os autos, o que não ocorre no presente caso.

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de apelação criminal e no MÉRITO, pelo seu IMPROVIMENTO, devendo ser mantida in totum a sentença absolutória em favor da apelada.

É como voto.

Belém/PA, 26 de março de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

